



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 403390-56

APELAÇÃO CÍVEL Nº 403390-56 (201094033901)

COMARCA DE JARAGUÁ

APELANTES: MARIA VAZ DAS NEVES E OUTRO (S)
1º APELADO: BANCO BRADESCO S/A
2º APELADO: CLK VIEIRA TRANSPORTES ME
RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **MARIA VAZ DAS NEVES, EDUARDO VAZ DAS NEVES, DIVINA VAZ DAS NEVES, GUIMARÃES MOREIRA NEVES, JOSÉ CARLOS VAZ DAS NEVES FILHO e JANAÍNA DE CARVALHO GUERRA NEVES** contra a sentença de fls. 180/188, proferida pelo MM. Juiz de Direito em atuação na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá-GO, *Dr. Liciomar Fernandes da Silva*, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada em desfavor do **BANCO BRADESCO S/A** e de **CLK VIEIRA TRANSPORTES ME**, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Consta dos autos que, no dia 30/01/2010, por volta das 10:30 horas, o Sr. José Francisco das Neves foi atingido nas margens da rodovia BR-153, próximo ao posto da Polícia Federal (km 361,9), no município de Jaraguá-GO, por uma roda dianteira do reboque do caminhão Scania T 113 H



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 403390-56

4X2 360, cor branca, ano 1995, tipo caminhão trator, placa BWT-8155, de Capivari-SP, chassi nº 9BSTH4X2ZS3256890, RENAVAM 631637966, que se desprendeu do veículo, causando-lhe morte instantânea.

Nesse contexto, os autores ajuizaram a presente demanda, esclarecendo que o referido caminhão é de propriedade da BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e estava arrendado para a empresa CLK VIEIRA TRANSPORTES ME. Outrossim, mencionaram que o acidente ocorreu durante o dia, em trecho da rodovia com acostamento, pavimentação adequada e bom estado de conservação, sem qualquer desnível na pista.

Sustentaram que o sinistro se deu por culpa dos requeridos, na espécie *in vigilando*, mormente porque não havia restrição de visibilidade e a pista estava seca. Ademais, salientaram que o falecimento do Sr. Francisco (marido da 1ª requerente, genitor do 2º e 3º e avô do 4º, 5º e 6º) foi uma tragédia na vida familiar, motivo pelo qual fazem jus ao recebimento de indenização por danos morais.

Pleitearam a concessão dos benefícios da assistência judiciária e, ao final, pugnaram pela condenação dos réus ao pagamento da mencionada indenização, no valor de 300 (trezentos) salários mínimos para cada autor, além de custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Foram colacionados documentos às fls. 13/43.

À fl. 45, a magistrada então condutora do feito, *Dra. Marianna Azevedo Lima*, determinou a intimação dos requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando-a aos preceitos do artigo 275,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 403390-56

inciso I, letra “d”, e artigo 276, do Código de Processo Civil, o que restou cumprido à fl. 47.

À fl. 48, a dirigente processual concedeu aos demandantes as benesses da justiça gratuita e designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na mesma ocasião, ordenou a citação da parte requerida, sob as advertências do artigo 277, § 2º, do Diploma Processual Civil.

O BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação às fls. 56/72, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, eis que é apenas o arrendador do veículo envolvido no sinistro.

Quanto ao mérito, asseverou que, na espécie, inexistente dano moral passível de indenização, tratando-se de mero dissabor. Além disso, requereu que, na hipótese de condenação, o *quantum* fosse fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em arremate, pugnou pelo acolhimento da preliminar aventada ou, em caso de entendimento diverso, pela total improcedência do pedido estampado na exordial, juntando os documentos de fls. 73/92.

A CLK VIEIRA TRANSPORTES ME encaminhou resposta às fls. 124/142, sustentando que a vítima foi a única responsável pelo noticiado acidente, pois, no dia dos fatos, estava cuidando de uma banca de laranjas às margens da rodovia BR-153, demonstrando sua imprudência e total descaso com a legislação pertinente.

Acrescentou que o condutor do veículo não praticou qualquer conduta contrária às leis de trânsito e realizou todas as manutenções e



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jevá Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 403390-56

revisões necessárias, frisando que os autores não se desincumbiram de seu ônus probatório, nos moldes do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Noutro viés, verberou que os autores não comprovaram o alegado sofrimento causado pela morte da vítima, tendo ingressado com a presente demanda somente 02 (dois) anos e 10 (dez) meses após o ocorrido.

Defendeu, ainda, a necessidade de alteração do polo passivo da lide, para que nela figurasse o dono da banca de laranjas (Sr. Marcel Sansão de Lima) e o Estado de Goiás, únicos responsáveis pelo acidente.

Enfatizou que, na situação em análise, não há que se falar em indenização por danos morais e insurgiu-se contra o deferimento dos benefícios assistenciais pleiteados. No mais, reproduziu julgados com o intuito de corroborar suas alegações e, por fim, requereu a completa rejeição do pedido dos autores.

Impugnação à contestação às fls. 167/169.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 170/171), a parte autora afirmou tratar-se de matéria apenas de direito, como se vê às fls. 172/173.

No dia 02/11/2013, às 13:30 horas, foi realizada audiência de conciliação, porém, não houve êxito (fl. 176).

Em seguida, sobreveio a sentença (fls. 180/188), na qual o magistrado *a quo* julgou extinto o processo em relação ao BANCO BRADESCO S/A, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva). Na sequência, acolheu parcialmente o pleito



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 403390-56

formulado na peça vestibular, condenando o requerido CLK VIEIRA TRANSPORTES ME a pagar à cônjuge supérstite e aos filhos do falecido o valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos a partir do arbitramento e acrescidos de juros de mora a contar do evento danoso.

Outrossim, condenou a empresa ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Diploma Processual Civil.

Irresignada com o desfecho dado à lide, a parte autora apela a este egrégio Tribunal de Justiça (fl. 190).

Em sua peça de insurgência (fls. 191/203), defende a legitimidade dos netos da vítima para integrarem o polo ativo da demanda, ressaltando que o vínculo afetivo entre eles era bastante intenso, especialmente em relação aos dois últimos requerentes (JOSÉ CARLOS VAZ DAS NEVES FILHO e JANAÍNA DE CARVALHO GUERRA NEVES), que foram criados pelos avós desde tenra idade.

Noutro vértice, insurgem-se contra o quantum indenizatório fixado pelo magistrado sentenciante, afirmando que, em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem arbitrando indenizações entre 300 (trezentos) e 500 (quinhentos) salários mínimos.

Destacam que o fato de a vítima ser um senhor de idade não altera a dor sofrida pela família, reproduzindo diversos excertos jurisprudenciais com o intuito de reforçar o pedido de majoração da aludida importância.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jevó Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 403390-56

Ao final, pugnam pela reforma da sentença combatida, nos termos acima expostos.

Preparo ausente, por serem os apelantes beneficiários da assistência judiciária (fl. 48).

O apelo foi recebido em ambos os efeitos às fls. 210/211.

Embora devidamente intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 212-verso).

É o relatório, que encaminho à douta revisão.

Goiânia, 10 de abril de 2015.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(346/k)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 403390-56

APELAÇÃO CÍVEL Nº 403390-56 (201094033901)

COMARCA DE JARAGUÁ

APELANTES: MARIA VAZ DAS NEVES E OUTRO (S)
1º APELADO: BANCO BRADESCO S/A
2º APELADO: CLK VIEIRA TRANSPORTES ME
RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, cuida-se de apelação cível interposta por **MARIA VAZ DAS NEVES, EDUARDO VAZ DAS NEVES, DIVINA VAZ DAS NEVES, GUIMARÃES MOREIRA NEVES, JOSÉ CARLOS VAZ DAS NEVES FILHO** e **JANAÍNA DE CARVALHO GUERRA NEVES** contra a sentença de fls. 180/188, proferida pelo MM. Juiz de Direito em atuação na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá-GO, *Dr. Liciomar Fernandes da Silva*, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada em desfavor do **BANCO BRADESCO S/A** e de **CLK VIEIRA TRANSPORTES ME**, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando somente o último requerido a pagar à cónyuge supérstite e aos filhos do falecido o valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos a partir do arbitramento e acrescidos de juros de mora a contar do evento danoso.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 403390-56

Inconformados, os autores interpõem o presente apelo, defendendo que os netos da vítima Sr. José Francisco das Neves (GUIMARÃES MOREIRA NEVES, JOSÉ CARLOS VAZ DAS NEVES FILHO e JANAÍNA DE CARVALHO GUERRA NEVES) fazem jus ao recebimento da indenização por danos morais, e sustentando, ainda, a necessidade de majoração do *quantum* fixado pelo julgador singular.

Quanto ao alegado direito de os netos da vítima (4º, 5º e 6ª apelantes) também serem indenizados pelos danos morais sofridos, tem-se que o magistrado sentenciante assim decidiu, *in verbis*:

“Entretanto, não se pode desconsiderar que esta dor moral atingiu consideravelmente apenas os parentes mais próximos, ou seja, os filhos, que certamente possuíam um maior convívio com o genitor falecido, já que o estreitamento afetivo dos netos arrolados no polo ativo da presente demanda, com a vítima do acidente (avô), é um tanto distante e insuficiente para lhes garantir alguma compensação indenizatória, porquanto não há provas contundentes nos autos atestando alguma convivência propínqua, capaz de demonstrar o abalo moral noticiado nos autos” - fl. 187.

No entanto, vislumbra-se não haver laborado com o



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 403390-56

acerto costumeiro o ilustre julgador *a quo*, pois é cediço que a dor imensurável e eterna da perda de um ente querido (no caso, o avô), é razão suficiente para demonstrar o interesse e a legitimidade dos netos para o ajuizamento de ação indenizatória por danos morais, fazendo jus à correspondente compensação pecuniária.

Acerca do tema em voga, Antônio Jeová dos Santos destaca:

“Regra geral, o autor da ação de reparação por danos morais é aquele que, diretamente, sofreu a ação danosa, padeceu o ato que o fez passar por constrangimento e humilhação. (...) Parte legítima é o titular do direito material, aquele sobre quem recaiu o dano.

No caso do prejudicado indireto, ou seja, aquele que também sofreu um prejuízo em razão do dano padecido pela vítima imediata, o que faz com que outras pessoas sofram em razão direta do comportamento nocivo como, por exemplo, quando surge o evento morte, o autor ou os autores da ação será ou serão o pai, a mãe e os filhos, em conjunto, ou apenas um deles, figurando no vértice ativo da demanda” **(in Dano Moral Indenizável, 4ª ed. rev., ampl. e atualizada de acordo com o novo Código Civil, São Paulo:**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jevó Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 403390-56

Revista dos Tribunais, 2003, p. 468).

Nesse mesmo sentido, assevera Carlos Roberto
Gonçalves:

“Pode-se afirmar que, além do próprio ofendido, poderão reclamar a reparação do dano moral, dentre outros, seus herdeiros, seu cônjuge e os membros de sua família a ele ligados afetivamente” **(in Responsabilidade civil, 9ª ed. rev. de acordo com o novo Código Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 557).**

Igualmente relevantes são os ensinamentos do
eminente Rui Stocco:

“Para entender e identificar quem pode legitimar-se e credenciar-se para a causa deve-se perquirir quem foi efetivamente atingido em seus sentimentos anímicos, em razão da morte ou mesmo por força de ofensa causada a terceiro com o qual o autor da ação mantinha laços de afetividade e que também tenha sido atingido pelo gravame moral impingido àquele em razão do relacionamento entre ambos.

(...)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 403390-56

Tanto pode ser parte legítima o pai, o irmão, o filho, o sobrinho ou qualquer outro parente, como, ainda, um terceiro como, *ad exemplum*, os chamados conviventes, os companheiros, ainda que essa relação seja entre pessoas do mesmo sexo.

O fundamental é que se possa identificar nessas pessoas uma lesão efetiva a valores não materiais e que lhes tenha causado dor, tristeza profunda, desamparo, solidão e outros sentimentos de ordem subjetiva que justifiquem a compensação" (*in Tratado de Direito Civil, 7ª ed. rev. atual. e ampliada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 230*).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar situação análoga, assim se pronunciou:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DA JANELA DO 3ª ANDAR DE ESCOLA INFANTIL. MORTE DA CRIANÇA. DANO MORAL AOS PAIS E AVÓS. PENSIONAMENTO MENSAL. CORREÇÃO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

6ª Câmara Cível

AC 403390-56

sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente, no caso houve expressa manifestação acerca da legitimidade ativa dos avós. 2. O sofrimento pela morte de parente é disseminado pelo núcleo familiar, como em força centrífuga, atingindo cada um dos membros, em gradações diversas, o que deve ser levado em conta pelo magistrado para fins de arbitramento do valor da reparação do dano moral. 3. Os avós são legitimados à propositura de ação de reparação por dano moral decorrente da morte da neta. A reparação nesses casos decorre de dano individual e particularmente sofrido por cada membro da família ligado imediatamente ao fato (artigo 403 do Código Civil). (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte" (STJ, REsp nº 1101213/RJ, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 02/04/2009) – grifou-se.

Valioso destacar, ainda, que a indenização por danos morais é devida em razão da dor sofrida pelos apelantes em virtude do falecimento de seu ente querido, sendo irrelevante o fato de estes serem ou não economicamente dependentes dele. Na verdade, cabe aduzir que a dependência financeira apenas seria relevante no caso de os recorrentes estarem pleiteando indenização por danos materiais, o que não ocorreu.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 403390-56

Disso não destoa o posicionamento de outros Tribunais pátrios sobre a matéria em debate, senão vejamos:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO DA MUNICIPALIDADE. COLISÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR. MORTE DE MENOR ESTUDANTE. PRELIMINAR. DEMANDA AJUIZADA PELA AVÓ DA VÍTIMA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE AFETO EXISTENTE ENTRE AVÓ E NETO. FATO QUE PROVOCOU SIGNIFICATIVA COMOÇÃO SOCIAL NA COMUNIDADE. VALOR INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO AO PATAMAR DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. Para entender e identificar os legitimados para o ajuizamento de ação de indenização por danos morais, **deve-se perquirir quem foi efetivamente atingido em seus sentimentos anímicos, em razão da morte de terceiro com quem o autor da ação mantinha laços de afetividade. O amor e o carinho não possuem medição geográfica e cada ser**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

6ª Câmara Cível

AC 403390-56

humano carrega consigo uma história de vida singular com aqueles que partiram de maneira prematura. No que tange à fixação dos valores da indenização, pode-se afirmar que a noção de dano moral encerra a ideia de prejuízo, deterioração, perda de algum bem no sentido etimológico, não se confundindo com o dano patrimonial” (TJSC, 3ª Câmara de Direito Público, AC: 556618 SC 2010.055661-8, Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu, data de julgamento: 07/06/2011) – grifou-se.

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE DE MOTOCICLISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NÚCLEO FAMILIAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. 1. O DNIT é responsável civil por morte de motociclista que se acidentou com animal em rodovia federal. 2. A responsabilidade decorre da negligência na fiscalização do tráfego de animais nas rodovias federais e na sua apreensão, bem como pela falta de sinalização. 3. Embora exista controvérsia sobre a natureza da responsabilidade civil, se objetiva ou subjetiva, no caso é estéril a discussão, haja vista a demonstração de culpa por



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

6ª Câmara Cível

AC 403390-56

parte da autarquia federal. **4. A indenização por dano moral é devida a familiares da vítima. Em relação à mãe, à filha e à neta, o prejuízo se presume, não sendo necessária prova.** Quanto aos irmãos, tendo a vítima constituído família própria, há necessidade de demonstração do efetivo abalo, fora do normal, ocorrido, sob pena de desvirtuação da responsabilidade civil. 5. O valor fixado na sentença a título de danos morais, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para a mãe e a filha do falecido, individualmente, e de R\$10.000,00 (dez mil reais) para a neta do falecido, é adequado à justa reparação do dano. Razoável, do mesmo modo, a reparação pelos danos materiais provenientes das despesas com o funeral. 6. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para excluir os sete irmãos da vítima da indenização" **(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC 2932 MG 2008.38.13.002932-0, Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1, p. 105, de 26/07/2011) – grifou-se.**

Inegável, portanto, a dor íntima sofrida pelos netos do Sr. José Francisco das Neves (4º, 5º e 6ª apelantes) em razão do falecimento do



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 403390-56

avô, restando cristalino o direito à percepção de indenização por danos morais, assim como a esposa e filhos da vítima.

Para reforçar, Carlos Roberto Gonçalves ensina:

“Pode-se afirmar que, além do próprio ofendido, poderão reclamar a reparação do dano moral, dentre outros, seus herdeiros, seu cônjuge ou companheira e os membros de sua família a ele ligados afetivamente.

A propósito do dano moral, anota Carlos Alberto Bittar que, por dano direto, ou mesmo por dano indireto, é possível haver titulação jurídica para demandas reparatórias. Titulares diretos são, portanto, aqueles atingidos de frente pelos reflexos danosos, enquanto indiretos os que sofrem, por consequência, esses efeitos (assim, por exemplo, a morte do pai provoca dano moral ao filho; mas o ataque lesivo à mulher pode ofender o marido, o filho ou a própria família, suscitando-se, então, ações fundadas em interesses indiretos). Baseado em elo jurídico afetivo mantido com o lesado direto, o direito do titular indireto traduz-se na defesa da respectiva moralidade, familiar, pessoal,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jevá Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 403390-56

ou outra" (*in Responsabilidade Civil*, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 541).

Lado outro, no tocante à quantificação da verba indenizatória, forçoso convir que cabe ao julgador mensurá-la tendo em conta a gravidade da lesão, o comportamento da vítima, o grau de reprovabilidade da conduta do agente, a capacidade econômica do causador do dano e a posição social do ofendido.

Com efeito, o ressarcimento não pode ser ínfimo a ponto de servir de desestímulo ao lesante, tampouco exagerado a ponto de implicar sacrifício demasiado para uma parte e enriquecimento ilícito para a outra; em suma, deve ser suficiente para amenizar a dor sofrida pelo sujeito passivo e, em contrapartida, impor ao culpado uma sanção de caráter pedagógico apta a inibir a recalcitrância.

Nesse linear, vê-se que a problemática envolvendo o arbitramento dos danos morais alberga grande complexidade, por tratar-se de questão fortemente subjetiva.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, citando regras de mensuração do dano moral formuladas pela eminente jurista Maria Helena Diniz, assim discorre:

"a) evitar indenização simbólica e enriquecimento sem justa causa, ilícito ou injusto da vítima. A indenização não poderá ter valor superior ao dano, nem deverá subordinar-se à situação de penúria do lesado; nem poderá conceder a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

6ª Câmara Cível

AC 403390-56

uma vítima rica uma indenização inferior ao prejuízo sofrido, alegando que sua fortuna permitiria suportar o excedente do menoscabo;

b) não aceitar tarifação, porque esta requer despersonalização e desumanização, e evitar porcentagem do dano patrimonial;

c) diferenciar o montante indenizatório segundo a gravidade, a extensão e a natureza da lesão;

d) verificar a repercussão pública provocada pelo fato lesivo e as circunstâncias fáticas;

e) atentar às peculiaridades do caso e ao caráter antissocial da conduta lesiva;

f) averiguar não só os benefícios obtidos pelo lesante com o ilícito, mas também a sua atitude ulterior e situação econômica;

g) apurar real valor do prejuízo sofrido pela vítima;

h) levar em conta o contexto econômico do país. No Brasil não haverá lugar para fixação de indenizações de grande porte, como as vistas nos Estados Unidos;

i) verificar a intensidade do dolo ou o grau de culpa do lesante;

j) basear-se em prova firme e convincente do dano;

k) analisar a pessoa do lesado, considerando a intensidade de seu sofrimento, seus princípios religiosos,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 403390-56

sua posição social ou política, sua condição profissional e seu grau de educação e cultura;

l) procurar a harmonização das reparações em casos semelhantes;

m) aplicar o critério do *justum* ante circunstâncias particulares do caso sub judice (LICC, art. 5º), buscando sempre, com cautela e prudência objetiva, a equidade" (**in Comentários ao Código Civil, Parte Especial do Direito das Obrigações, v. 11, Saraiva: São Paulo, 2003, p. 366/367**).

Por este pórtico, correita é a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior:

"Resta para a justiça a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar um a lesão que, por sua natureza, não se mede por padrões monetários. O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, em parâmetros apriorísticos e à luz da peculiaridade de cada caso, principalmente em função do nível socioeconômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão" (**in Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jevó Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 403390-56

sobre o Direito Civil - RT 662/9).

A par da dificuldade em estreimar o aspecto pecuniário da indenização, é preciso dizer que seu importe deve obedecer os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sempre com os olhos voltados para a essencialidade do caso posto sob apreciação judicial.

A propósito, confira-se:

"(...) Quantificação do dano moral. Ausência de critérios legais. O direito ressentir-se da ausência de critérios legais para a delimitação da indenização por danos morais. Então, o convencimento do julgador é extraído das peculiaridades ditadas pelo caso concreto, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, em consonância com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o valor da reparação moral deve ser fixado observando a tríplice finalidade: satisfativa para a vítima, reparação do dano e punição para o ofensor, além de servir como exemplo para a sociedade. (...)" (TJGO, 2ª Câmara Cível, AC nº 15646-69.2014.8.09.0087, Relator: Desembargador Carlos Alberto França, DJe 1679 de 27/11/2014).

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que o valor de R\$



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 403390-56

50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado a título de indenização por danos morais, a ser dividido entre todos os autores, merece majoração, especialmente considerando que, agora, os 03 (três) netos da vítima serão contemplados, conforme razões alhures expostas.

Dessarte, mister a elevação do *quantum* indenizatório para o patamar de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), assim dividido: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a viúva – 1ª apelante; R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada filho – 2º e 3ª apelantes; e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada neto (4º, 5º e 6ª apelantes).

Na confluência do exposto, conheço do presente apelo e **dou-lhe provimento**, para reconhecer o direito dos netos da vítima (4º, 5º e 6ª recorrentes) de receberem indenização por danos morais em virtude do falecimento do avô, bem como para majorar o *quantum* indenizatório para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser dividido na forma acima declinada. No mais, permanece incólume a sentença hostilizada, por estes e por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 09 de junho de 2015.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(346/k)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 403390-56

APELAÇÃO CÍVEL Nº 307705-13 (201094033901)

COMARCA DE JARAGUÁ

APELANTES: MARIA VAZ DAS NEVES E OUTRO (S)

1º APELADO: BANCO BRADESCO S/A

2º APELADO: CLK VIEIRA TRANSPORTES ME

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DIREITO DOS NETOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. 1. A dor imensurável e eterna da perda de um ente querido (no caso, o avô), é razão suficiente para demonstrar o interesse e a legitimidade dos netos (4º, 5º e 6ª apelantes) para o ajuizamento de ação indenizatória por danos morais, fazendo jus à correspondente compensação pecuniária, independente de serem ou não economicamente dependentes da vítima. 2. A fixação dos danos morais encontra-se atrelada ao prudente arbítrio do julgador, em função das circunstâncias e particularidades da ocorrência, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, revela-se necessária a majoração do *quantum* para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), especialmente considerando que, agora, os 03 (três) netos da vítima



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 403390-56

também serão contemplados. **APELAÇÃO CÍVEL
CONHECIDA E PROVIDA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 403390-56.2010.8.09.0091 (201094033901)**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer da apelação cível e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator o Desembargador Fausto Moreira Diniz e o Desembargador Norival de Castro Santomé.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Orlandina Brito Pereira.

Goiânia, 09 de junho de 2015.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator